INTERESSADO(A): Escola de 1º Grau Prof. Paulo Ayrton Araújo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Patrícia Neila da Silva Gomes		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044480-4	**PARECER Nº** 0266/2000	**APROVADO EM:** 10.04.2000

I - RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 00044480-4, a diretora da Escola de 1º Grau Prof. Paulo Ayrton Araújo solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Patrícia Neila da Silva Gomes, por faltar em seu currículo a escolaridade referente à 6ª série do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não se justifica a atitude do Colégio Jenny Gomes, em emitir uma declaração, datada de 8 de janeiro de 1999, confirmando a aprovação da aluna na 6ª série e ao expedir a transferência, aos 5 de maio de 1999, declará-la como desistente. Nem também se justifica que, a partir desta data, a aluna tenha continuado a 7ª série, na Escola de 1º Grau Prof. Paulo Ayrton Araújo, sem haver logo tomado uma providência.

Que fazer agora quando a aluna já concluiu a 7ª série, com aproveitamento e está cursando a 8ª?

A solução mais cômoda que se nos apresenta é servir-se das facilidades que a Lei Nº 9.394/96 menciona em seu art. 24, inciso II, letra "c", nos seguintes termos: "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema do ensino."

Cont. /Parecer Nº 0266/2000

Como não há regulamentação sobre o assunto e estando a Lei em vigor desde 20 de dezembro de 1996, poder-se-ia muito bem considerar os exames da 7ª série, feitos com aproveitamento, como uma avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência da candidata e permitiu que ela fosse classificada na 8ª série. Esta solução viria solucionar o caso da aluna que já está fora da faixa etária, embora sua escolaridade viesse a começar só a partir da 8ª série.

III – VOTO DO RELATOR

Pela solução acima apresentada, devendo fazer-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0266/2000
SPU Nº 00044480-4
APROVADO EM: 10.04.2000

_____
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC